

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002073/92-16  
Recurso nº. : 109.576  
Matéria: : IRPJ - EXERC. 1.990  
Recorrente : INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE LTDA  
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ (SP)  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 108-05.006.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - REVISÃO DE  
DECLARAÇÃO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO:**

Cancela-se a Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, decorrente de revisão de declaração de rendimentos, quando não observado o rito procedimental previsto na IN-SRF nº 94/97, que tem aplicação retroativa.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10805.002073/92-16  
Acórdão nº. : 108-05.006

Recurso nº. : 109.576  
Recorrente : INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE LTDA

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi expedida a Notificação de Lançamento acostada às fls. 11/12, para exigência de diferença de Imposto de Renda da pessoa Jurídica (IRPJ), proveniente de revisão sumária da Declaração de Rendimentos apresentada pela empresa no exercício de 1.990, relativa ao ano-calendário de 1.989, sob o fundamento de que “... o imposto declarado não corresponde a 18% do lucro real da exportação incentivada”.

A exigência foi impugnada através da petição protocolizada em 22.05.92 (fls. 01/07), onde a empresa procurou demonstrar o acerto do seu procedimento, uma vez que a alteração promovida pela Lei 7.988/89, em 28.12.89, não poderia produzir efeitos sobre o resultado apurado em 31 de dezembro do mesmo ano, por ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, III, “b”, da Constituição Federal.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 23/24, pela qual a autoridade julgadora manteve integralmente o lançamento, ao argumento de que não cabe à autoridade administrativa negar efeitos à lei ordinária vigente, não sendo de sua competência o exame da constitucionalidade das normas.

Cientificada da decisão em 05.10.94 (A.R. de fls. 27), apresentou a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 04.11.94, onde voltou a repisar os mesmos argumentos expendidos na impugnação, pleiteando o cancelamento da exigência.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento exteriorizado pela Notificação de fls. 11/12 não cumpriu o rito procedimental que lhe era pertinente. Se o procedimento tem origem em revisão da declaração de rendimentos, como está expresso na notificação, impunha-se que fosse a empresa instada, previamente, para prestar os esclarecimentos acerca dos pontos questionados pela autoridade revisora. Só após essa fase inquisitória seria possível a formalização de eventual lançamento de crédito tributário, se ainda persistissem razões para a exigência de tributo não declarado pelo contribuinte.

Esse rito procedimental está hoje disciplinado na IN-SRF nº 94, que foi publicada no DOU de 29.12.97, que estabelece taxativamente:

*“Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração **deverá intimar o contribuinte a prestar os esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.***

...

*Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, **mediante lavratura de auto de infração.** (grifei)*

Com esse ato expresso, é de ser aplaudida a atitude da administração tributária que vem corrigir vício, inaugurado no período do autoritarismo, pelo qual o ato administrativo do lançamento eletrônico foi por muito tempo utilizado como instrumento de mera busca de esclarecimentos, vale dizer, exigia-se tributo diante de simples equívocos



perceptíveis nas declarações de rendimentos, transferindo ao contribuinte o ônus da prova já para a fase processual, através do instrumento impróprio da impugnação.

A Instrução Normativa prevê, ainda, em seu artigo 5º, requisitos indispensáveis que deverão constar do Auto de Infração, entre eles a identificação do autuante com a indicação do seu nome, cargo e número de matrícula, sendo imprescindível a sua assinatura. *Data vênia*, penso que a rigidez da nova orientação marcha em sentido oposto aos avanços tecnológicos, pois desde 1.972 já se admitia o lançamento eletrônico nas revisões de declaração, com a dispensa de assinatura do lançador, pela impessoalidade do procedimento, visto que o lançamento nessa hipótese é **expedido** e não **lavrado** (arts. 10 e 11 do Decreto 790.235/72).

Não há dúvida de que a IN-SRF nº 94/97, como ato administrativo de caráter normativo, insere-se no contexto das normas complementares previstas no art. 100, I, do Código Tributário Nacional e, por sua **natureza interpretativa**, deve retroagir seus efeitos à data dos atos interpretados, quais sejam, o art. 142 do próprio CTN e arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Essa assertiva está confirmada expressamente no texto da IN-SRF 94/97, cujo art. 6º determina que seja "... **declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º**" (grifei)."

Pelos fundamentos expostos, estando o crédito tributário em litígio sustentado em Notificação de Lançamento que não observou o rito procedimental previsto em ato normativo da administração tributária (IN-SRF 94/97), **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998

  
JOSE ANTONIO MINATEL-RELATOR